

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2014.00001814-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, LINDALVA BOSIO CREPPAS, brasileira, viúva, nascida em 27 de abril de 1963, CPF n° 918.326.329-20 e Carteira de Identidade n° 2.342.174-6, filha de Alberto Bosio e Inez Libardo Bosio, residente na Estrada Geral do Lageado, s/n°, Bairro Pitanga, no Município de Nova Trento/SC, doravante denominada de COMPROMISSÁRIA nos autos do Inquérito Civil n° 06.2014.00001814-4, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos



interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que a Representada **Lindalva Bosio Creppas** efetuou a destruição de 1,26 ha (um vírgula vinte e seis hectares) de vegetação, em área de preservação permanente, conforme Processo Ambiental nº 01.09.01.000150/08-08;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2014.00001814-4, para buscar a recuperação, e em reunião, a Representanda manifestou interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula 1^a: este termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pela COMPROMISSÁRIA, decorrente da destruição de 1,26 ha (um vírgula vinte e seis hectares) de vegetação, em área de preservação



permanente, na Rua Geral, Bairro Lageado, no Município de Nova Trento/SC, entorno das coordenadas geográficas Datum-WGS-84 221 694164/6977907.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2^a: a COMPROMISSÁRIA se compromete na obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental causado na área descrita na Cláusula anterior, <u>devendo</u>, para tanto:

a) <u>providenciar</u> a **retirada da vegetação exótica** (eucaliptos) existentes no local, conforme indicado no boletim de ocorrência confeccionado pela Polícia Militar Ambiental, fls. 104-108.

PRAZO: <u>60 (sessenta) dias</u>, contados da assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

b) promover o isolamento da área de preservação permanente em toda a sua extensão, se necessário, com a instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação, bem como efetuar a revegetação da Área de Preservação Permanente que foi danificada, mediante o plantio de espécies da flora nativa, com orientação e acompanhamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Trento.

PRAZO: <u>60 (sessenta) dias</u>, contados da assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

c) realizar ações de manutenção, consistente no coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação, controle de formigas, replantio de eventuais mudas que não vingarem e controle de rebrota do(s) eucalipto(s), em toda a extensão do dano ambiental ocasionado.

PRAZO: as ações de manutenção deverão ser realizadas <u>a cada</u> <u>6 (seis) meses</u>, até que haja dispensa, devidamente documentada, por parte do agente fiscalizador (Cláusula 7^a).

Cláusula 3^a: se após o transcurso de 12 (doze) meses, contados da formalização deste Termo, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, a **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de recuperar o dano ambiental ocasionado em toda a sua extensão, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser confeccionado por meio de profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART;



Parágrafo Primeiro: o PRAD deverá ser confeccionado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação da **COMPROMISSÁRIA** para a sua elaboração, devendo ser protocolizado dentro do referido prazo para análise no Instituto do Meio Ambiente – IMA, acompanhado de cópia do presente acordo, e com cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;

Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, no prazo estipulado por este, bem como, após homologado o Projeto, compromete-se a executá-lo, cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);

Parágrafo Terceiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Quarto: a COMPROMISSÁRIA compromete-se a comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentou os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

Parágrafo Quinto: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente e deverão ser concluídas no prazo máximo de 30 dias, contados da aprovação;

Parágrafo Sexto: a COMPROMISSÁRIA está ciente que deverá apresentar, a cada seis meses, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula 4ª: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação (Cláusula 7ª);

Cláusula 5^a: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo



constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se a COMPROMISSÁRIA transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

Parágrafo Segundo: se a COMPROMISSÁRIA transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 6^a: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na Área de Preservação Permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental devida.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 7ª: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecimento e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* <u>sem prévio</u> <u>aviso</u> até integral recuperação da área;

Parágrafo Segundo: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela **COMPROMISSÁRIA**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 8^a: em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a COMPROMISSÁRIA sujeitar-se-a, a título de cláusula penal, em incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo



desembolso, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime a **COMPROMISSÁRIA** de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Segundo: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Terceiro: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 9ª: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

6. DA VIGÊNCIA

Cláusula 10^a: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 12^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



Cláusula 13^a: este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Cláusula 14^a: as partes elegem o Foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 25 de agosto de 2020.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Lindalva Bosio Creppas Compromissária